

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA N.^o

(Dr. Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dê se ao parágrafo unido do Art. 24 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo Único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter Superintendências estaduais e escritórios regionais”.

JUSTIFICATIVA

O atual DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) conta com vinte e cinco superintendências estaduais e sete escritórios regionais instalados em cidades do interior dos estados de Minas Gerais, Pará, Santa Catarina, Acre e Ceará, além de procedimento administrativo em curso que visa à criação de um escritório regional no estado de São Paulo, na cidade de Santa Gertrudes. Esse modelo de organograma adotado pelo DNPM visa dar agilidade e amplitude na consecução de sua missão que é gerir o patrimônio mineral brasileiro de forma sustentável, utilizando instrumentos de regulação em benefício da sociedade brasileira. Com o objetivo de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais do país, através de suas várias competências a futura ANM (Agência Nacional de Mineração) vêm como instrumento do Estado para substituir e ampliar o papel até agora desenvolvido pelo DNPM. Nesse sentido apresento nova redação ao artigo 24, parágrafo único, com o objetivo que a futura ANM tenha presença institucional e física, através de superintendências estaduais em todos os estados da União, e escritórios regionais instalados no interior do país, estrutura administrativa essa que permitirá a promoção da atividade mineral no Brasil, através da implementação de fato de uma política nacional para o setor de mineração.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

262DA40433

262DA40433